# Município de Vitória da Conquista
# Estado da Bahia

**MENSAGEM Nº 24 – Projeto de Lei Complementar nº 003/2018**

A Sua Excelência o Senhor
HERMÍNIO OLIVEIRA
**Presidente da Câmara de Vereadores**
**Vitória da Conquista - Bahia**

Senhor Presidente,

Encaminho-lhe e a seus dignos pares, com fulcro nos artigos 46, III, e 82, *caput* e §1º, da Lei Orgânica do Município, Projeto de Lei Complementar que cria o Fundo Municipal de Educação - FME, tendo como objetivo ofertar melhores condições para o controle contábil, para a autonomia de gestão, bem como maior transparência à população, dos recursos aplicados na educação pública municipal.

Sendo uma alteração de relevância na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação, no sentido de que passe a adotar, em equiparação à Secretaria Municipal de Saúde, um Fundo específico a gerenciar todos os recursos destinados à contabilização do percentual mínimo constitucional de investimento, é que esperamos seja, após profícua apreciação, a presente matéria aprovada pelos vereadores e vereadoras desta Casa do Povo.

Atenciosamente,

Herzem Gusmão Pereira
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 15 DE MAIO DE 2018.**

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA,** Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo nos artigos 46, III, e 82, caput e §1º, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, prefeito, sanciono a seguinte Lei:

## Capítulo I
## Da natureza jurídica e dos objetivos

**Art. 1°** Fica criado o Fundo Municipal de Educação – FME, órgão da Administração Pública direta, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sem personalidade jurídica, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com os objetivos de arrecadar, gerenciar e aplicar recursos públicos para as ações de manutenção e desenvolvimento da política educacional no âmbito da Rede Pública Municipal de Educação de Vitória da Conquista, ouvido, no que couber, o Conselho Municipal de Educação e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS.

## Capítulo II
## Das receitas e das despesas do Fundo

**Art. 2°** São receitas para o Fundo Municipal de Educação - FME:

I – Transferências de recursos públicos para cumprimento das obrigações previstas no artigo 212, da Constituição Federal;

II – Transferências de recursos públicos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III – Transferências do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), ou outro que o substitua;

IV – Recursos oriundos de convênios ou outros instrumentos congêneres, bem como doações;

V – Transferências de receitas do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício.

PGM Leandro Almeida Aguiar

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 15 DE MAIO DE 2018.**

**Parágrafo Único.** Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Educação - FME serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial denominada Fundo Municipal de Educação - FME.

**Art. 3º** São despesas do Fundo Municipal de Educação - FME, observados os enunciados do artigo 70 e 77 da Lei Federal 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e suas alterações, dentre outras:

**I** – a remuneração dos profisisonais do magistério, em efetivo exercício de cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura do plano de cargos e salários, incluindo-se os contratados para atender situação de excepcional interesse público, bem como os encargos sociais incidentes relativos a:

**a)** Docentes lotados e em exercício nas escolas da rede municipal de educação, inclusive nas unidades escolares mantidas por entidades sociais sem fins lucrativos e devidamente credenciadas para atender na rede municipal de educação;

**b)** Profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se o suporte à direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, em exercício nas unidades escolares da rede municipal de ensino;

**II** - a remuneração dos profisisonais que desenvolvem atividades técnico e administrativas, integrantes do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos da Educação, desde que lotados e em exercício em unidades integrantes da rede municipal de ensino;

**III** – aperfeiçoamento e qualificação dos profissionais de magistério e profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede municipal de ensino;

**IV** – apoio para o aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Plano Municipal de Educação - PME e de outros projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Educação - CME; bem como para a democratização da gestão da educação pública e a superação das desigualdades sociais e regionais no que tange ao acesso, permanência e sucesso do aluno na escola;

**V** – financiamento total ou parcial, como apoio ou para o desenvolvimento de programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Educação - PME, e outros planos ou ações aprovados pelo Conselho Municipal de Educação - CME, com o fim de melhorar a qualidade de ensino e aumentar o nível de escolaridade da população;

**VI** – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários à educação municipal, compreendendo:

PGM Leandro Almeida Aguiar

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 15 DE MAIO DE 2018.**

**a)** aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para a construção de prédios destinados as escolas da rede municipal de educação;

**b)** ampliação, conclusão e construção de salas de aula e outras instalações físicas, para uso da educação municipal;

**c)** aquisição de mobiliário e equipamentos a serem utilizados para o atendimento das necessidades do sistema municipal de educação pública e da rede municipal de ensino público, tais como carteiras e cadeiras, mesas, armários, retroprojetores, computadores, televisores, antenas e outros assemelhados;

**d)** manutenção dos equipamentos existentes, máquinas, móveis, equipamentos eletroeletrônicos, mediante aquisição de produtos e serviços necessários ao funcionamento, ou mediante prestação de consertos como reparos, recuperações, reformas, reposições de peças, revisões e outros assemelhados, desde que para o atendimento das necessidades do sistema de educação pública municipal e sua rede pública municipal de ensino;

**e)** reforma, total ou parcial, de instalações físicas, rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades, e outros assemelhados, do sistema de educação pública municipal;

**VII** – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino, compreendendo:

**a)** manutenção de bens e equipamentos, incluindo a realização de consertos e reparos;

**b)** conservação das instalações físicas das escolas da rede municipal de ensino.

**VIII** – levantamento estatístico, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino, compreendendo:

**a)** levantamentos estatísticos objetivando a apuração dos índices de evasão, aproveitamento e repetência escolar;

**b)** organização de banco de dados, bem como a realização de estudos e pesquisas que visem à elaboração de programas, planos e projetos para o desenvolvimento do ensino público.

**IX** – realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento do ensino, compreendendo as despesas inerentes ao custeio das atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação pública municipal, como, por exemplo:

**a)** serviço de vigilância, de limpeza e de conservação:

**b)** aquisição de material de consumo utilizados nas unidades escolares.

**X** – aquisição de material didático-escolar e aquisição e manutenção do transporte escolar, compreendendo:

PGM Leandro Almeida Aguiar

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 15 DE MAIO DE 2018.**

**a)** aquisição de material didático-escolar diversos, desdinados ao trabalho pedagógico nas unidades escolares, inclusive aquisição de programas informatizados (softwares);

**b)** aquisição, locação e manutenção de veículos para o transporte escolar, a serem devidamente equipados e padronizados.

**XI** – concessão de bolsas de estudos a alunos de instituições de ensino públicas e privadas, desde que atendidos os requisitos e condições previstos no artigo 213, §1º, da Constituição Federal, e art 70 e 77 da Lei Federal 9.394, de 1996, e suas alterações (Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

**XII** – o dispêndio de recursos destinados a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com parceria firmada com o Município, desde que atendam às disposições do §2º e 6º, do artigo 8º, da Lei Federal 11.494, de 2007, e suas alterações;

**XIII** – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender despesas contempladas pelas disposições do artigo 70, da Lei Federal 9.394, de 1996, e suas alterações.

## Capitulo III
## Da administração do Fundo

**Art. 4°** A gestão do Fundo Municipal de Educação compete a(o) Secretária(o) Municipal de Educação, que deverá ouvir, sempre no que couber, o Conselho Municipal de Educação e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS.

**§1º** Além do Secretário Municipal, a estrutura administrativa de gestão do fundo será composta pelo Diretor Financeiro do Fundo e pelo Secretário Executivo do Fundo.

**§2º** A gestor do Fundo poderá delegar suas atribuições de gerenciamento à Secretária Executiva do Fundo.

**Art. 5º** São atribuições do (a) Secretário (a) Municipal de Educação:

**I** - Gerir o Fundo Municipal de Educação – FME e estabelecer, em conjunto com os Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Alimentação Escolar e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS, as políticas e ações de aplicação dos seus recursos, no que couber.

**II** - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação de Vitória da Conquista;



PGM Leonardo Almeida Aguiar

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 15 DE MAIO DE 2018.**

**III** – Apresentar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Educação – FME, ao Conselho Municipal de Educação - CME, sempre em consonância com o Plano Municipal de Educação de Vitória da Conquista, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO;

**IV** – Submeter ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Educação – FME;

**V** – Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

**VI** – Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Educação – FME, juntamente com o responsável pela Diretoria Financeira, quando for o caso;

**VII** – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, referente aos recursos que serão transferidos e executados por meio do Fundo Municipal de Educação – FME.

**Art. 6º** São atribuições da Diretoria Financeira do Fundo Municipal de Educação:

**I** – Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem apresentadas na Assembleia Geral (na transparência pública trimestral), encaminhando-as, posteriormente, à Secretaria Municipal de Finanças do Município;

**II** – Manter os controles referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas, e os recebimentos das receitas, necessários à execução orçamentária do Fundo;

**III** – Manter, em coordenação com o setor competente da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais destinados ao Conselho Municipal de Educação;

**IV** – Encaminhar ao Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS: a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas; b) semestralmente, os inventários de bens materiais, móveis e imóveis; c) anualmente, o balanço geral do Fundo;

**V** – Firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária as demonstrações mencionadas no inciso IV deste artigo;

**VI** – Apresentar, mensalmente, análise e projeção da utilização dos recursos do Fundo bem como a avaliação econômico-financeira apurada nas respectivas demonstrações;

**VII** – Manter, junto às secretarias dos Conselhos, os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Educação - PME;



PGM
Leandro Almeida Aguiar

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 15 DE MAIO DE 2018.**

**VIII** – Quando for o caso, assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Educação - FME, juntamente com o Secretário Municipal de Educação.

**§1º** As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação integrarão a contabilidade geral do Município.

**§2º** O cargo de Diretor Financeiro do Fundo é de livre nomeação do Chefe do Executivo, e será remunerado pelo símbolo CC 02.

**Art. 7º** O cargo de Secretário Executivo do Fundo é de livre nomeação do Chefe do Executivo e será remunerado pelo símbolo CC-1A.

**Art. 8º** São atribuições da Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Educação:

**I** – assessorar o Secretário Municipal de Educação na gestão do Fundo Municipal de Educação;

**II** – manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração fiscal;

**III** – manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo.

O orçamento do Fundo Municipal de Educação- FME integrará o orçamento geral do município, e observará, na sua elaboração e execução, as normas gerais vigentes para a contabilidade pública e legislação pertinente.

**Capitulo IV**
**Do orçamento, da contabilidade e da prestação de contas do Fundo.**

**Art. 9º** O orçamento do Fundo Municipal de Educação- FME integrará o orçamento geral do Município, e observará, na sua elaboração e execução, as normas gerais vigentes para a contabilidade pública e legislação pertinente.

**Art. 10** Nenhuma despesa será realizada sem a prévia autorização orçamentária.

**§1º** Em caso de dotação orçamentária insuficiente ou omissão orçamentária, poderá ser utilizado crédito adicional suplementar ou especial, previamente autorizado em lei e aberto por meio de decreto do Executivo.

**§2º** A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da existência dos recursos que sejam:

**I** – de receita vinculada ao Fundo;



PGM Leandro Almeida Aguiar

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 15 DE MAIO DE 2018.**

**II** – oriundos de convênios ou instrumentos congêneres;

**III** – anulações parciais ou totais de dotações destinadas a programas educacionais;

**IV** – superávit financeiro apurado do balanço do Fundo;

**V** – operações de crédito vinculadas aos programas de ensino, de modo que o Executivo possa executá-las.

**Art. 11** O repasse de recursos para unidades escolares será efetivado pelo Fundo FME, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, ouvidos o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS.

**Art. 12** As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Educação serão submetidos mensalmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica, à apreciação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS, observando-se, ainda, as normas de contabilidade e prestação de contas em vigência.

**Capitulo V**
**Das disposições finais**

**Art. 13** Não há termo de vigência para o Fundo Público criado nesta lei.

**Art. 14** O Secretário Municipal de Educação poderá expedir e editar os atos administrativos e normativos necessários à implantação do Fundo e ao cumprimento desta lei.

**Art. 15** Esta lei entrará em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Herzem Gusmão Pereira
**Prefeito Municipal**



PGM
Leandro Almeida Aguiar